



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939225 - SP (2024/0314850-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JEFERSON LUIZ DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. EVASÃO DO APENADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o apenado tenha sido absolvido da prática de crime cometido durante o benefício da saída temporária, subsiste a prática de infração disciplinar pelo abandono do resgate da pena, razão pela qual falta interesse processual à defesa no afastamento da falta grave.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939225 - SP (2024/0314850-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JEFERSON LUIZ DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. EVASÃO DO APENADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o apenado tenha sido absolvido da prática de crime cometido durante o benefício da saída temporária, subsiste a prática de infração disciplinar pelo abandono do resgate da pena, razão pela qual falta interesse processual à defesa no afastamento da falta grave.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEFERSON LUIZ DE SANTANA contra a decisão de fls. 111/115 que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser reparado nesta Corte.

Em suas razões, a defesa aduz não fazer sentido o paciente "*permanecer apenado com falta grave em virtude de não ter retornado ao presídio na data aprazada, porque – repita-se – ele foi absolvido e, por isso, não tinha sequer que passar um dia preso em cumprimento de pena*" (fl. 125).

Postula, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento colegiado, concedendo-se a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A

propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de JEFERSON LUIZ DE SANTANA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravado de Execução Penal n. 0005002-60.2024.8.26.0502).

Extraí-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu pedido de retificação de cálculo da pena, formulado pelo paciente.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de execução penal interposto pela defesa, por se tratar de mera reiteração, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 47):

"Execução Penal - Reiteração de pedido de cancelamento de registro de falta grave do prontuário do sentenciado - Matéria já analisada por esta Corte em outro agravo em execução interposto pela Defesa - Não conhecimento Não se conhece de agravo em execução que possua o mesmo fundamento e almeje idêntica finalidade de recurso anteriormente interposto e já julgado."

No presente writ, a impetrante sustenta que houve perda de objeto no reconhecimento da falta grave, considerando que o paciente foi absolvido da imputação do crime que deu origem à infração disciplinar.

Assevera, ainda, que o anterior agravo em execução ao qual o acórdão se refere foi apreciado antes da absolvição do paciente e proferida decisão por novo magistrado e com base em nova fundamentação.

Requer, pois, a concessão da ordem para que seja retirada a falta grave do prontuário do paciente, com o devido recálculo da pena.

Indeferido o pedido liminar (fls. 58/59) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 65/68 e 71/103), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 106/109.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Na hipótese dos autos, a Corte estadual não conheceu do pedido manejado no Agravo de Execução n. 0005002-60.2024.8.26.0502, com estes fundamentos (fls. 48/50, sem destaque no original):

"Segundo restou comprovado, o reeducando, que cumpria pena em regime semiaberto, não retornou da ?Saída Temporária do Mês de Setembro de 2022?, concedida via Portaria nº 002/2019, na qual determinava-se seu retorno no dia 20 de setembro de 2022; abandonando o regime. O Juízo de origem homologou a conclusão da sindicância pela

caracterização de falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado, revogou 1/3 de eventual remição e fixou a data da recaptura como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional.

Contra tal decisão, o sentenciado interpôs o agravo em execução n. 0002252-62.2023.8.26.0521, ao qual foi negado provimento, por esta Colenda 9ª Câmara Criminal, por unanimidade, em 31 de maio de 2023 (conforme pesquisa realizada junto ao sistema SAJ deste Tribunal).

Uma vez mais a Defesa se insurgiu contra o fato de a falta grave ter sido homologada pelo Juízo de origem, insistindo que o sentenciado fora absolvido da imputação da prática de crime, que teria ocorrido enquanto desfrutava de saída temporária concedida quando descontava pena no regime semiaberto. Novamente o Juízo a quo proferiu decisão abordando o assunto, nos seguintes termos (fls. 37):

O pleito não comporta acolhimento. Colhe-se dos autos que o executado foi condenado pela prática de falta grave (fls. 880-882) por não ter retornado no prazo estabelecido na portaria que lhe concedeu a saída temporária. A referida decisão já está preclusa, pelo que não há fundamento para alterá-la, tampouco se pode cogitar que o fato que ensejou a aplicação da sanção disciplinar tenha relação com processo judicial como alegou a defesa. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de retificação de cálculo.

Contra tal decisão o sentenciado ora se insurge; o agravo em pauta, porém, não pode ser conhecido, pois a matéria já foi objeto de análise, por esta Corte, no agravo em execução anteriormente interposto, igualmente de relatoria deste Desembargador, já julgado (feito n. 0002252-62.2023.8.26.0521).

Vale destacar que **o fato de o sentenciado ter sido absolvido da imputação da prática de crime, supostamente praticado durante o período em que esteve usufruindo de saída temporária, não guarda qualquer relação com o fato de ele não ter voltado para o estabelecimento prisional na data aprazada, uma vez que o Jeferson deveria ter retornado ao cárcere em 20 e setembro de 2022, mas só voltou em 29 de setembro de 2022, quando foi recapturado (fls. 889 dos autos de origem).**

Chega-se à conclusão, portanto, de que o atual pedido configura simplesmente reiteração daquele pleito anterior, cujos argumentos já foram devidamente analisados e não acolhidos por esta Corte, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso em pauta.

Em suma, não se pode conhecer do presente recurso, por tratar-se de mera reiteração de pedido já apreciado e negado por esta Corte no agravo em execução n. 0002252-62.2023.8.26.0521."

O Agravo Interno Criminal n. 0005002-60.2024.8.26.0502/50000, por sua vez, não foi conhecido por "inadequação da via eleita pelo agravante, eis que não há previsão de Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo em Execução" (fl. 55).

Vê-se, falta interesse processual à defesa, quanto ao pedido de "retirada da falta grave do prontuário do paciente, devolvendo os dias remidos que foram declarados perdidos" (fl. 6), porquanto a absolvição da prática do crime de roubo não o exime das consequências de ter evadido do cumprimento de pena, após ter sido agraciado com o benefício da saída temporária, com previsão de retorno no dia 20 de setembro de 2022, sendo recapturado 9 dias após. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ROMPIMENTO DE

TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSEQUÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior de Justiça de Justiça é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal: (i) regressão de regime prisional; (ii) perda de dias remidos; (iii) alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto).

2. Nos termos do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à forma regressiva, podendo ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos, sendo certo que não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para verificar a possibilidade de regressão, já que o dispositivo em comento não concede essa margem de discricionariedade ao julgador (HC 210.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julga do em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

3. Deve ser restabelecida a decisão que reconheceu a falta grave (rompimento de tornozeleira eletrônica e fuga) e, por consequência, determinou a regressão do apenado ao regime mais gravoso, sendo incabível invocar o princípio da proporcionalidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.298.821/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO MÁXIMA. MAIOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. ART. 127 C/C O ART. 57 DA LEI N. 7.210/84 - LEP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O presente habeas corpus não merece conhecimento, porque impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício.

2. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave autoriza a regressão de regime, a perda de dias remidos e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.

3. A fuga, independentemente da prática de novo delito, possui maior gravidade, justificando a revogação dos dias remidos na fração de 1/3 (art. 127 c/c o art. 57 da Lei n. 7.210/84). Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 367.071/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 10/10/2016.)

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Intimem-se."

Na hipótese dos autos, o paciente cumpria pena no regime semiaberto e foi agraciado com saída temporária, com prazo de retorno no dia 20 de setembro de 2022. Entretanto, não retornou ao estabelecimento prisional e foi preso em flagrante delito.

Muito embora tenha sido absolvido da prática de crime cometido durante o benefício da saída temporária, subsiste a infração disciplinar pelo abandono do resgate da pena, razão pela qual falta interesse processual à defesa no afastamento da falta grave, sob o fundamento da absolvição.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.225 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0314850-4

Número de Origem:

00050026020248260502 50026020248260502 70045691020158260224

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON LUIZ DE SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON LUIZ DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024